



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**Altera a Lei Complementar nº. 060, de 27 de setembro de 2005, determina nova sistemática para o custeio do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Bonito, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O § 2º, do art. 14, da Lei Complementar nº. 060, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....

§ 2º - Para atender as despesas administrativas, que será de 2% (dois por cento) do total da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao exercício anterior, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO, manterá conta específica que serão contabilizados como IPSMB – DESPESAS ADMINISTRATIVAS. (NR)”

**Art. 2º.** A Lei Complementar nº. 060, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPSMB, institui-se que a base de cálculo dos aportes é constituída pelos servidores na forma abaixo descrita:

- I - servidores ativos que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;
- II - atuais servidores inativos do sistema;
- III - atuais pensionistas do sistema.

§ 1º - Fica estabelecido que o Município de Bonito é responsável pela realização de aportes mensais até o 5º dia útil de cada mês.

§ 2º - O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deste artigo, será equivalente à diferença entre o valor da contribuição patronal e a folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista no caput e incisos I, II e III, deste artigo.

§ 3º - Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos. (NR)”

**Art. 3º.** Fica revogado o parágrafo único, do art. 17, da Lei Complementar nº. 060, de 27 de setembro de 2005.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**Art. 4º.** O caput e o § 1º do art. 21, da Lei Complementar nº. 060, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o § 4º:

“Art. 21. A contribuição previdenciária de que trata o § 2º do art. 4º e benefícios que forem concedidos de acordo com esta Lei Complementar, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que superem o teto do RGPS.

“§ 1º - Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no caput, sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do teto do RGPS.

.....  
“§ 4º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)”

**Art. 5º.** O caput do art. 23, da Lei Complementar nº. 060, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Além das contribuições e aportes de que tratam os artigos 16, 16-A, 17, 18 e 21, desta Lei Complementar, constituem receita do IPSMB:  
..... (NR)”

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,**  
*Prefeito Municipal.*